



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 58/2018

Processo Licitatório nº 110/2018

Assunto: *REGISTRO DE PREÇOS visando eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança, brigadista e vigilância para atender os eventos “festa das nações, show de réveillon entre outros” realizadas nesta municipalidade, conforme condições e quantidades constantes no presente edital.*

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Administração para Contratação de empresa especializada para a *Contratação de empresa especializada em serviços de segurança, brigadista e vigilância para atender os eventos “festa das nações, show de réveillon entre outros” realizadas nesta municipalidade* demais especificações constantes neste edital.

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para abertura da seção de pregão com apresentação dos envelopes de propostas e habilitação.

Aberta a sessão, 3 (três) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

ALCATEIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME;

FTO SEGURANÇA PATRIMNIAL LTDA; e,

ROSSIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

Aberta a sessão, presente todas a participantes.

Passando-se a abertura dos envelopes de propostas todas se habilitaram para a fase de lances.

Encerrada a fase de lance, e alcançado o menor valor do item, na ordem de classificação, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da licitante vencedora que ofertou o menor preço em relação ao item: ROSSIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, sendo declarada habilitada.

Colocada a palavra a disposição dos licitantes para se manifestar, inclusive a faculdade de manifestação de recurso, a empresa ALCATEIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME, manifestou o interesse de recorrer da decisão, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentar sua razões.

Devidamente intimada (pessoalmente) a empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA apresentar suas contrarrazões aos recursos apresentados, assim o fez.

Razões das Recorrentes

Recorrente ALCATEIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e habilitou a empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA no Pregão presencial, a empresa ALCATEIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME, apresentou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Alega a Recorrente, em síntese que houve algumas irregularidades no que diz respeito à empresa licitante vencedora por menor preços, pois *“tem como sócio administrador ROSSIL JOSÉ CRUZ, um servidor público da polícia militar, razão pela qual está vedada a participação em processos licitatórios nos termos da lei, pois veda a participação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria a municipalidade”*.

Com isso pede a reforma da decisão, para ao final desabilitar a empresa vencedora e, conseqüentemente, declarar a recorrente vencedora do certame.

Contrarrazões

Devidamente intimado, pessoalmente, o licitante para apresentou contrarrazões, se manifestando que o Senhor Rossil José Cruz é sócio Administrador da empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, desde 21 de outubro de 2002, quando passou para a Reserva Remunerada, passando para a categoria de Aposentado (doc. Junto), podendo, a partir desta data, participar de quadro societário de empresa como administrador, não sendo enquadrado no art. 9º da Lei 8.666/93.

Tempestividade

Estabelece o item 14.3 do edital, aceita a manifestação de recurso pela licitante, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões de recurso, ficando desde logo os demais licitantes intimados a apresentarem suas contrarrazões, devidamente protocoladas, em igual número de dias.

A sessão do certame foi realizada em 26 de novembro de 2018 (segunda-feira), sendo o presente recurso protocolado em 29 de novembro de 2018 (quinta-feira), com como sendo apresentada as contrarrazões no dia 30 de novembro de 2018 (sexta-feira).

Assim, o recurso e suas contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

No Mérito

Reza o art. 9º da Lei 8.666, que:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - (...);

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como se pode observar, a vedação do servidor público em participar de processo licitatório está vinculada, diretamente, ao servidor ou dirigente vinculado ao órgão ou entidade contratante responsável pela licitação.

Verifica-se que o Sr. Rossil José Cruz, é servidor público estadual aposentados, e o processo licitatório e realizado pelo ente municipal, ou seja, a entidade contratante ou responsável pela licitação é diferente da qual o servidor faz parte.

Este, está vinculado ao estatuto do Servidor do Estado do Paraná, Lei Estadual nº 6.174/70, em seu art. 285, estabelece as vedações aos seus servidores, e, no Inciso VII, que diz respeito as vedações quanto a participar de empresas ou sociedades comerciais e industriais, vejamos:

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - (...)

VII - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionária de serviço público estadual;

b) fornecedora de equipamentos ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

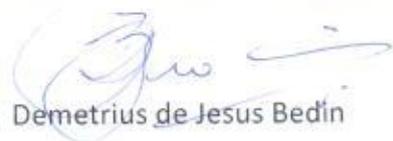
Verifica-se, que em momento algum há proibição do servidor aposentado participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, bem com, mesmo na ativa, contratar diretamente com outros órgãos públicos não vinculados a administração Estadual.

Portanto, a vedação estabelecida pela lei 8.666, restringe a participação de servidores em licitação, aos órgãos a ele diretamente vinculados, não de outra esfera da administração, como pode se observar, também, pelas jurisprudências que balizam as razões dos recursos da recorrente.

Diante das alegações, no mérito somos pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa **ALCATEIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME**, tendo em vista que não há vedação ao Servidor Público Estadual em participar de quadro societários de empresas, bem como, contratar com outra esfera da administração, na forma do art. 285, da Lei Estadual 6.174/70, bem como, a restrição estabelecida pela Lei 8.666/93, restringe ao órgão e entidade contratante ou responsável pela licitação, tudo conforme fundamentação supra.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 30 de novembro de 2018



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal